

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

Responsabilidade da equipe de enfermagem em chamar fisioterapeutas plantonistas fora do posto de trabalho

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação à obrigatoriedade da equipe de enfermagem em chamar Fisioterapeutas plantonistas fora do posto de trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Durante o exercício das atribuições dos profissionais de saúde que exercem suas atividades em regime de plantão, os mesmos devem estar conscientes e cientes das suas responsabilidades e se fazerem presentes, durante todo o horário, em seus plantões nas unidades de saúde, portanto, disponíveis a qualquer tempo em seus postos de trabalho, respeitando suas escalas de serviço e o revezamento estipulado para o descanso, não deixando lacunas de atendimento.

Não há, em nosso arcabouço legal, imposição ou dever de o profissional de enfermagem chamar membros da equipe multiprofissional plantonista que estejam fora de seus postos de trabalho. No entanto, é parte da cultura de trabalho em muitas unidades de atendimento de saúde, senão em todas, a prática dos profissionais de saúde, em especial a equipe de enfermagem, de efetuar a referida chamada destes profissionais da saúde para atendimento durante os plantões.

É importante frisar que em situações de emergência, estando um único profissional da categoria no plantão em horário de repouso regulamentar a responsabilidade de chamar membros da equipe multiprofissional é de todos os profissionais de saúde envolvidos na assistência ao paciente.

Levando em conta a discussão sobre qualidade e segurança dos pacientes, os conselhos profissionais devem estar atentos e realizar discussões e pareceres

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

técnicos sobre a temática, pois os profissionais envolvidos na assistência têm a responsabilidade de se fazerem presentes durante todo o plantão. Nesse sentido, as instituições deveriam ter protocolados sistemas de alerta efetivos para as notificações e chamados, utilizando-se de moderna tecnologia disponível, sem inferir na responsabilização da Enfermagem. Muito ainda precisa ser discutido, pois a ocorrência de incidentes com os usuários dos serviços de saúde podem ser relacionados a vários fatores, inclusive os relacionados aos processos de trabalho e a busca da qualidade e segurança são imprescindíveis, cabendo aos gestores a criação de práticas seguras, prevenindo danos e promovendo a qualidade (ANVISA, 2015)

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] *omissis*

Art. 11 O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

- VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
 - a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE **Protocolo nº 2984/2022**

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] omissis

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] omissis

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] omissis

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] omissis

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] omissis

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] omissis

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] omissis

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] omissis

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen Nº 564/2017. Diante do acima descrito, entende-se que a realização do ato de chamar fisioterapeutas plantonistas fora de seu posto de trabalho, **não é atribuição da equipe de enfermagem**, pois todos os profissionais envolvidos na assistência devem estar conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão, estando disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de descanso.

Ressalva é feita nos casos de urgência e emergência, quando o fisioterapeuta se encontrar em seu horário de descanso regulamentar e estando em apenas um profissional, neste caso, caberá a qualquer membro da equipe multiprofissional solicitar a presença deste. Salienta-se que em caso de revezamento de horário de descanso regulamentar, onde mais de um fisioterapeuta esteja na escala de plantão, **não cabe a equipe de enfermagem chamar este profissional que se encontra fora do seu posto de trabalho**. Recomenda-se que os profissionais de enfermagem procedam com devidos registros com data, hora e local, salvaguardando-se, assim, de intercorrências profissionais futuras. Oportuno registrar ainda que as relações entre profissionais de saúde devem ser pautadas pelo respeito e responsabilidade para com a vida, motivo pelo qual comungamos do entendimento de que os profissionais de enfermagem têm na saúde e nos pacientes o fim último da sua atividade laboral.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE

Parecer Elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF;
Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de
Jesus, Coren-PE nº 9.134 - ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros COREN-PE nº 72.588
- ENF. Dra. Andreyana Javorski Rodrigues COREN-PE nº 317.275- ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm; COFEN. Acesso em: 19 de janeiro de 2023;

BRASIL. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem**; Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html . Acesso em: 19 de janeiro de 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. (2020). Parecer Normativo nº 01/2020. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/PARECERNORMATIVO-01-2020-1.pdf>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023;

ANVISA. **Boletim Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde no 13– Incidentes Relacionados à Assistência à Saúde**. Disponível em: <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/13-boletim-seguranca-do-paciente-e-qualidade-em-servicos-de-saude-n-13-incidentesrelacionados-a-assistencia-a-saude-2015>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023;

COREN/DF. Parecer Técnico 01/2017. Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecertecnico-coren-df-012017/>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023;

COREN/PB. Parecer Técnico 059/2016. Deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais. Disponível em: http://www.coren-pb.gov.br/parecer-coren-pb-no-0592016-deslocamento-dosprofissionais-de-enfermagem-ao-reposo-dos-medicos-eou-quaisquer-outroslocais_3397.html. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0004/2023 - CTAE
Protocolo nº 2984/2022

COREN/RS. Parecer Técnico no 005/2017. Chamar médico plantonista. Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/.../legislacao_81f9820652d8979d14ec71f9b9b72e2c;

COREN SE. Parecer Técnico no 15/2014. Responsabilidade do profissional de enfermagem chamar o médico no ambiente de repouso fora do horário de descanso. Disponível em: http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-152014_3436.html. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023;

COREN/SP. Orientação Fundamentada no 091/2015. Responsabilidade do profissional de Enfermagem em chamar médico. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20->. Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.